



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000300014**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2017901-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ROBSON HENRIQUE PEIXOTO e Impetrante MARCO ANTONIO FARES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**SÉRGIO COELHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 60782**

**HABEAS CORPUS Nº 2017901-73.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO – 19ª VARA CRIMINAL**

**PACIENTE: ROBSON HENRIQUE PEIXOTO**

Habeas Corpus. Tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Pedido de prisão domiciliar. Não conhecimento. Supressão de instância. Considerando o trânsito em julgado da condenação, compete ao Juízo das Execuções decidir a questão em primeiro lugar. Inexistência de guia de execução que tampouco autoriza o pleito originário nesta instância. Ausência de manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder que justifique a excepcional concessão da ordem de ofício. Impetração não conhecida.

Dr. Marco Antonio Fares, Advogado, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **ROBSON HENRIQUE PEIXOTO**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 19ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que deixou de analisar o pedido de prisão domiciliar do paciente, a pretexto de se tratar de competência do Juízo das Execuções (fl. 07 e 2189/2190 da ação penal).

Sustenta, em resumo, que a saúde do paciente é debilitada, sendo ele acometido por hipertensão arterial, dislipidemia e obesidade grau 3, associada a alto risco cardiovascular, de sorte que faz jus ao resgate da reprimenda em prisão domiciliar, ou outro modo alternativo ao cárcere. Nesse aspecto, acrescenta que o sentenciado possui emprego lícito e é imprescindível ao sustento de sua família. Aduz, ainda, ser inviável o requerimento da benesse perante o Juízo das Execuções antes da efetiva prisão do paciente, sendo, por isso, necessário o conhecimento da matéria pela via eleita.

Pleiteia, assim, possa o paciente cumprir a reprimenda em

prisão domiciliar.

A impetração veio acompanhada de documentos (fls. 06/29).

Indeferida a liminar (fls. 31) e prestadas as informações de praxe pela Autoridade apontada como coatora (fls. 34/35), a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da impetração, ou, quando não, pela denegação da ordem (fls. 40/47).

#### **É o relatório, em síntese.**

Com efeito, infere-se dos autos que o paciente foi condenado à pena total de 12 anos reclusão, em regime inicial fechado, e 910 dias-multa, por incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, e no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10826/2003 (fls. 401/411 e 2112/2116, ambas da ação penal).

Certificado o trânsito em julgado em 18/06/2024 (fls. 2118 da ação penal), determinou-se a expedição de mandado de prisão em desfavor do sentenciado (fls. 2189/2190 da origem) - o qual, pelo que consta dos autos, segue pendente de cumprimento.

Então, a combativa Defesa pleiteou a prisão domiciliar, porém, o pedido não foi conhecido, porque exaurida a jurisdição do Juízo de Conhecimento, competindo ao Juízo das Execuções apreciar a possibilidade da benesse (fls. 07).

Nesse contexto, surge a presente impetração que busca, em síntese, a concessão da prisão domiciliar, ao argumento de que a

saúde do sentenciado é debilitada, ressaltando, ademais, que ele já se encontra ressocializado, com emprego lícito e família constituída.

Contudo, o pedido não comporta conhecimento.

Com efeito, considerando o trânsito em julgado da condenação (fls. 2118 da ação penal), compete ao Juízo das Execuções decidir, em primeiro lugar, sobre a eventual possibilidade de concessão da prisão domiciliar, nos termos do art. 66, III, *f*, da LEP, o que ainda não ocorreu na espécie. Destarte, não pode esta Corte apreciar a questão agora, sob pena de indevida supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido: “PENAL. “HABEAS CORPUS”. EXECUÇÃO DE PENA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCABIMENTO. O WRIT NÃO É A VIA ADEQUADA PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PENAIIS, PENA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Pedido para a concessão de livramento condicional nesta instância. Inexistência de pleito em primeiro grau. Ausência, ao que consta, inclusive, de requisito objetivo. Impossibilidade, de qualquer forma, deste Tribunal de examinar e decidir sobre o pleito, sob pena de supressão de instância.” (TJSP, HC nº 0028435-62.2015.8.26.0000 – Rel. Des. Alcides Malossi Junior, DJe 29/07/2015); “EMENTA – EXECUÇÃO CRIMINAL PEDIDO DE INDULTO DESCABIMENTO BENEFÍCIO QUE SEQUER FOI INTERPOSTO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS – VIA INADEQUADA REMÉDIO HEROICO QUE NÃO SE PRESTA PARA A ANÁLISE DE MATÉRIA AFETA A EXECUÇÃO – SUPRESSÃO DE INSTANCIA – ORDEM EXCEPCIONALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.” (TJSP, HC nº 0033001-44.2021.8.26.0000 – Rel. Des. Ivana David, DJe 08/10/2021).

*Mutatis mutantis*, confira-se o entendimento da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.

*EXTORSÃO QUALIFICADA. PRISÃO DOMICILIAR. RESGATE DA REPRIMENDA SEQUER INICIADA. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A execução penal ainda não iniciou, sendo vedado o exame de benefícios prisionais que podem ser obtidos durante o resgate da reprimenda quando o mandado de prisão sequer foi cumprido. 2. É firme neste Superior Tribunal de Justiça a orientação de que, nos termos do art. 66, III, c, da Lei n. 7.210/1984, compete ao Juízo da Execução Penal avaliar as matérias inerentes ao cumprimento da pena, dentre as quais o pedido de prisão domiciliar. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC Nº 694703/SP – Rel. Min. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe 19/10/2022, g.n.).*

E nem se alegue que a inexistência da guia de execução em nome do sentenciado impõe a análise do seu pedido originariamente por esta Corte.

Ora, a expedição da referida guia somente após o cumprimento da ordem prisional decorre de expressa determinação legal, conforme dispõe o e o art. 105, da Lei de Execuções Penais: *Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.*

Na mesma linha, o art. 468, inciso II, das Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Eg. Tribunal Paulista, dispõe: *A guia de recolhimento definitiva será expedida ao juízo competente depois de transitar em julgado a sentença condenatória ou acórdão, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados:(...) II - da data do cumprimento do mandado de prisão."*

posterior expedição das respectivas guias de recolhimento também visa evitar a sobrecarga de serviço nos já sobrecarregados Juízos da Execução. Ora, fosse a regra a expedição da cártula independentemente da prisão do apenado, as Varas das Execuções não teriam condições materiais de dar processamento a tantos feitos, haveria lentidão e tumulto no Ofício Judicial, sem olvidar do prejuízo que sofreriam os sentenciados já presos, na medida em que o Magistrado responsável teria de dividir sua atenção com os pleitos daqueles que, como o próprio paciente, sequer deram início à execução de suas penas.

Assim, considerando que o caso dos autos observou a legislação de regência, não se vislumbra situação excepcional que imponha o conhecimento do pedido diretamente por esta Corte.

Por fim, apenas para que não fique sem registro, anoto ser impossível a concessão da ordem de ofício, por não se vislumbrar, numa análise sumária dos fatos, ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder. Nesse aspecto, não se olvida dos precedentes da Corte Especial segundo os quais, excepcionalmente, a guia de recolhimento pode ser antecipadamente expedida, quando a captura do sentenciado se mostrar excessivamente gravosa em face das peculiaridades de cada caso concreto. Ocorre, todavia, que o fato de o paciente estar acometido por hipertensão arterial, dislipidemia e obesidade grau 3, associada a risco cardiovascular, por si só, não autoriza a relativização da norma positivada no art. 105, da LEP. Ora, a documentação acostada aos autos indica que o tratamento médico prescrito é feito predominantemente via oral - exceto insulina injetável (fls. 26/27) -, o que pode ser facilmente continuado intramuros, inclusive a ministração de insulina. Note-se, ademais, conforme ressaltou a própria Defesa, que o sentenciado se encontra

em pleno labor, donde se conclui que sua condição de saúde não está extremamente debilitada, pois, se assim o fosse, sequer conseguiria exercer suas funções como motorista de caminhão.

Não bastasse, não houve demonstração, por prova pré-constituída, de que o sistema prisional será incapaz de assegurar à paciente os cuidados necessários durante a sua gestação.

Em suma, não se vislumbra quaisquer peculiaridades que autorizem a excepcional concessão da ordem de ofício para deferir a prisão domiciliar ao paciente, ou mesmo para antecipar a expedição da guia de recolhimento de modo a viabilizar a análise do pedido pelo Juízo competente, notadamente porque sua prisão/captura não é manifestamente desproporcional ou excessivamente gravosa na espécie, tanto mais quando se considera que ao sentenciado foi imposta longa pena em regime inicial fechado, pela prática de crimes graves e, se vier a ser encarcerado, ser-lhe-á garantido o atendimento médico necessário (art. 14, da LEP).

À luz do exposto, não conheço da impetração.

**SÉRGIO COELHO**

**Relator**

**(Assinatura Eletrônica)**